

EMENDA MODIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016.

Dê-se ao art. 14 do Projeto de Lei Complementar 257 de 2016, a seguinte redação:

Art. 14: A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20

II –

c) 47% (quarenta e sete por cento) para o Executivo;

.....

e) até 2% (dois por cento) para a Defensoria Pública dos Estados;

.....

§ 2º.....

IV – a Defensoria Pública.”(NR)

Justificativa

O art. 14 do Projeto de Lei Complementar, que altera diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe um limite de gastos com pessoal incompatível com as necessidades atuais das Defensorias Públicas Estaduais.

Em primeiro lugar, é preciso destacar que as Defensorias Públicas são as mais jovens instituições do Sistema de Justiça. Apesar de previstas pelo Legislador Constituinte em 1988, muitos anos se passaram sem que os Estados organizassem suas Defensorias.

Apenas para se ter uma ideia, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ente mais rico da Federação, completa este ano somente 10

anos, tendo sido criada quase 20 anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Em 2013, a Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP – encomendou uma pesquisa ao Instituto de Pesquisas e Economia Aplicada - IPEA, que demonstrou que apenas 28% das Comarcas possuíam Defensoria Pública. Esse quadro denota a total precariedade da Instituição em todo o país, que funciona com orçamentos absolutamente incompatíveis com o trabalho realizado e a necessidade de expansão dos serviços e interiorização do atendimento.

Buscando uma melhor adequação nos orçamentos estaduais, no final de 2012 foi aprovado, por unanimidade no Congresso Nacional, o Projeto de Lei Complementar (PLP) 114/2011 (Projeto de Lei do Senado Complementar 225/2010, no Senado Federal), que alterava a Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo como limite de gastos com pessoal para as Defensorias Estaduais, 2% da Receita Corrente Líquida - RCL. Todavia, o projeto foi integralmente vetado pela Presidente da República.

A pesquisa realizada pelo IPEA, contudo, serviu de base para fundamentar proposta de alteração da Constituição Federal, impondo prazo para que todas as unidades jurisdicionais da Federação passassem a contar com a atuação de um Defensor Público.

Igualmente aprovada por unanimidade nas duas Casas Legislativas, a Emenda Constitucional 80 foi promulgada em junho de 2014, determinando a estruturação das Defensorias Públicas em todo o país:

"Ato das Disposições Constitucionais Provisórias
Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos

ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

Essa interpretação histórica é necessária para entendermos o contexto em que as Defensorias Estaduais se inserem no presente momento, bem como para fazer o correto debate do equilíbrio do Sistema de Justiça.

Assim, fixar 0,7% como limite de gastos com pessoal das Defensorias nos Estados é materialmente inconstitucional por absoluta incompatibilidade com o direito assegurado na EC 80, fere a sua autonomia administrativa e financeira, e, mais grave, impede o acesso à assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública ao cidadão carente em todo território nacional.

Ora, não se afigura razoável que, havendo regra constitucional que impõe a ampliação das Defensorias Públicas Estaduais, o PLP 257/2016 pretenda impor um limite de gastos com pessoal inadequado ao cumprimento do mandamento constitucional.

Cabe destacar, ainda, que a partir do veto ao PLP 114, as Defensorias Públicas continuaram negociando seus orçamentos nos respectivos Estados, e, atualmente, em **alguns casos, o índice do duodécimo ultrapassa 1,8% da RCL**, a exemplo citamos aqui o Estado de Mato Grosso do Sul.

No entanto, esse índice ainda não é suficiente para que as Defensorias cumpram suas atribuições e atendam à população hipossuficiente dos estados, precisando expandir para **cumprir a determinação da Emenda Constitucional 80**.

O último Diagnóstico das Defensorias Públicas do Brasil, organizado pelo Ministério da Justiça, publicado em dezembro de 2015, demonstra que quase dois anos após a promulgação das Emenda, menos da metade das Comarcas contam com Defensores Públicos para atender a população.

Neste sentido, invoca-se, igualmente, o Princípio da Vedaçāo ao Retrocesso, uma vez que em diversos Estados o percentual fará com que a Defensoria Pública tenha seu orçamento drasticamente reduzido, inviabilizando a prestação dos serviços, impondo ao administrador uma situação insustentável, por impor-lhe o

descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, induzindo-o a cometer crime de responsabilidade.

Ou seja, o limite estabelecido no art. 20 da LRF, "**A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:**", alterado pelo art. 14 do PLP 257/2016, para gasto de pessoal no que tange às Defensorias Públicas Estaduais deve ser modificado retornando-se ao **limite de até 2%**, anteriormente aprovado no PLP 114, após intenso debate realizado de forma exauriente no Congresso Nacional, há pouco mais de 3 anos.

Sabemos que em tempos de crise todas as Instituições devem fazer sua parte para reduzir gastos. Mas a regra a ser inserida na LRF possui caráter de definitividade que põe em risco o modelo público de assistência jurídica escolhido pelo legislador constituinte, com prejuízo direto à população mais pobre do país.

Brasília, de março de 2016

ZECA DO PT
Deputado Federal - MS